Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1551/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5352/2021/001
PROTOCOLO	: 2108259
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
AGRAVANTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: SOUZA FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652, GUILHERME NOVAES OAB/MS Nº 13.997, ÉLIDA LIMA OAB/MS Nº 20.918 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AGRAVO – DESPACHO – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO À CÂMARA DO PROCESSO DE BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO – PROVIMENTO.

1. A concessão do efeito suspensivo quanto ao parecer prévio pela rejeição das contas de governo, até o julgamento definitivo do mérito do pedido de revisão proposto com o fim de alterá-lo, mostra-se medida adequada e prudente diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante com o regular trâmite do parecer que será submetido à apreciação pelo Legislativo Municipal, havendo a possibilidade, em tese, de reversão do posicionamento desta Corte, quando do julgamento definitivo do processo revisado.
2. Provimento do agravo para conceder efeito suspensivo ao Pedido de Revisão proposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso de Agravo por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **provimento** ao agravo formulado, para conceder o **efeito suspensivo** ao **Pedido de Revisão** interposto contra o **PA00-2/2020** até o julgamento final do Pedido de Revisão - TC/MS/5352/2021, com a comunicação da suspensão à Câmara Municipal de Fátima do Sul.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, em face do Despacho DSP-G.JD-12835/2021 (Processo TC/MS/5352/2021), por meio do qual foi indeferido efeito suspensivo ao Acórdão impugnado no Pedido de Revisão processado.

Devidamente intimado, o Gestor interpôs o presente recurso de Agravo e requestou pela concessão do efeito suspensivo ao pedido de revisão supramencionado.

O recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 07, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Ato contínuo, o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Agravante foi deferido liminarmente (DSP – G.MCM – 14331/2021), emprestando efeito suspensivo aos efeitos do acórdão questionado, até posterior decisão.

Em observância ao comando descrito no artigo 162, §1º, do RITC/MS, o feito foi encaminhado ao Conselheiro Relator da Revisão, que manteve incólume a sua Decisão (peça 17 - DSP - G.JD - 17374/2021).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu PAR - 4ª PRC - 2016/2022 (peça 21), opinando pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo seu provimento.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação das razões recursais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Agravo e passo à análise dos seus fundamentos.

Com a interposição recursal contra o despacho proferido no pedido de revisão, revogando o efeito suspensivo incialmente concedido, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar o DSP-G.JD-12835/2021 e conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão interposto contra o Acórdão PA00-2/2020.

Razão assiste ao agravante e ao Ministério Público de Contas, assim como a liminar concedida nestes autos deve ser confirmada.

O pedido de revisão em questão visa modificar Acórdão proferido em Contas de Governo que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas. Assim, há risco, caso seja mantido a decisão agravada, que haja o julgamento das contas contrárias pela Câmara Municipal, mesmo com possibilidade de reversão do parecer emitido após o julgamento do pedido de revisão em questão.

Nesse sentido é preciso o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas:

> No caso, embora não existam nos autos elementos seguros para se concluir pela probabilidade de provimento do pedido de revisão, o fato é que a deliberação recorrida, tratando-se de parecer prévio, erige-se como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do recorrente pelo Poder Legislativo municipal, a teor do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e, embora não seja vinculante, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e, uma vez prevalecendo, ensejará a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990.
>
> É de bom alvitre, portando, que a PA00-2/2020 permaneça suspenso até julgamento do Pedido de Revisão (TC/5352/2021) interposto pelo agravante.
>
> Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que eventual deliberação da Câmara Municipal mantendo o PA00-2/2020 e desaprovando as contas do agravante, a depender da situação concreta, como no caso de eventual indeferimento de registro de candidatura, poderá resultar, ao menos nesse aspecto, irreversível, a justificar, ainda mais, a concessão do efeito suspensivo.

Ademais, *prima facie,* os autos do pedido de revisão estão instruídos com diversos novos documentos que podem, em tese, reformar o parecer emitido, sendo que estes documentos ainda não foram analisados pela equipe técnica do Tribunal.

Assim, a tramitação do pedido de revisão, à revelia de efeito suspensivo, representa perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante, uma vez que o Parecer contrário às contas de governo poderá ser submetido à apreciação legislativa pelo Parlamento Municipal, mesmo havendo possibilidade, em tese, de reversão do posicionamento desta Corte, quando do julgamento definitivo do processo revisor.

Configurado o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, que justifica, na hipótese, a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão, até o julgamento final de mérito do pedido de revisão.

Ao revés, acaso mantido o julgamento contrário às contas, após a regular instrução da Revisão, não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios.

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do mérito do pedido de revisão mostra-se como medida adequada e prudente ao caso em concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do presente Recurso Agravo por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, pelo **PROVIMENTO** ao agravo formulado, para conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão interposto contra o Acórdão PA00-2/2020 até o julgamento final do Pedido de Revisão - TC/MS/5352/2021, com a comunicação da suspensão à Câmara Municipal de Fátima do Sul.

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/CCM/ARN